

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.456 - SC (2019/0313565-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : JULIO CESAR GARCIA
ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR - SC010990
PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC024881
CLAUDIA BRESSAN DA SILVA - SC032985
CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JULIO CESAR GARCIA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do HC n. 5028208-90.2019.4.04.0000/SC.

Extrai-se dos autos que, no bojo da denominada “Operação Alcatraz”, o Juiz de primeiro grau de jurisdição determinou uma série de medidas invasivas, tais como quebra de sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático e de busca e apreensão, que teriam atingido o ora paciente, de forma direta ou oblíqua.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fls. 2394/2396):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ALCATRAZ. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. TEMA 990 DO STF. NÃO CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal por meio de *habeas corpus* é providência reservada para casos excepcionais, nos quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, verificar a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, no caso de inépcia da denúncia.

2. A decisão proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI nos autos do RE nº 1.055.941/SP, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990 do STF) determinou a suspensão, tanto das ações penais, quanto dos inquéritos policiais e demais procedimentos de investigação criminal, somente quando tiver havido o compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, de dados bancários e fiscais

Superior Tribunal de Justiça

do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no exercício do seu dever de fiscalização, que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, sem prévia autorização judicial.

3. No caso dos autos não se verifica hipótese de suspensão da tramitação dos feitos originários, porquanto: a) os dados compartilhados à míngua de decisão judicial - ou seja informações compartilhadas ANTES da primeira decisão judicial de quebra de sigilo de fiscal e bancário foram feitas dentro dos limites constitucionais e legais e fixados na delimitação do RE nº 1.055.941/SP; e b) os dados compartilhados que "vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, TIVERAM como suporte decisões judiciais de quebra de sigilos fiscais e bancários, telemáticos, devidamente fundamentadas, sendo a primeira delas prolatada em 24-03-2017 no PQS nº 5002028-39.2017.404.7200.

4. A competência para julgamento de pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função deve ser aferida à luz do que decidido pelo STF por ocasião do julgamento da questão de ordem na Ação Penal nº 937 (Tribunal Pleno, Rei. Ministro ROBERTO BARROSO, julgado em 03-05-2018), que resultou na fixação das seguintes teses: (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rei. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999).

5. Na espécie, constata-se que os supostos delitos pelos quais está sendo investigado o paciente, até onde apontam as investigações, foram, em tese, praticados em período anterior ao da sua posse como deputado estadual pelo Estado de Santa Catarina, em 1º-02-2019. Assim, ainda que em determinado período o paciente estivesse exercendo o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com a sua aposentadoria, em 07-11-2017, operou-se a perda de tal prerrogativa, diga-se, estabelecida em razão do exercício do cargo, passando, portanto, a competência a ser do juízo de primeiro grau.

6. Ordem de habeas corpus denegada."

No presente recurso, a defesa reitera a incompetência do juízo de primeiro grau, considerando que o paciente, à época da abertura do inquérito policial, era detentor de foro por prerrogativa de função, por ocupar cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Afirma, outrossim que a busca e apreensão foi decretada

Superior Tribunal de Justiça

sem observância da cláusula de reserva de jurisdição. Por fim, aduz ilegalidade no compartilhamento de informações entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal.

Requer, assim, em liminar, o sobrestamento do Inquérito Policial IPL n. 073/2017-4-SR/PF/SC e no mérito, o reconhecimento da nulidade do referido feito; o sobrestamento do inquérito, ficando vedada a apresentação de denúncia ou indiciamento com base nas provas ali apuradas; o reconhecimento da nulidade das provas e o trancamento do inquérito.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau e à autoridade apontada coatora, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, quando for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator